



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.724352/2009-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.478 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2017
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 15/09/2009

DESISTÊNCIA.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso nos termos do artigo 78, parágrafo 2º do RICARF aprovado pela Portaria MF n. 342/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Maria Linhares de Araújo, Charles Pereira Nunes, Lenisa Prado.

Relatório

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP n. 06120.63214.300608.1.3.04-1647, de crédito no montante de R\$ 27.212.386,44, referente a valor que teria sido recolhido a maior em 15/09/2006, a título de COFINS, com débito de IRPJ no valor de R\$ 36.734.000,46.

O direito creditório não foi reconhecido em despacho decisório que apresenta como razão o fato de não existir "conjunto de elementos necessários para aferição dos créditos pleiteados, apesar de intimado e reintimado, e de diversos pedidos de prorrogação concedidos". Cientificado sobre os motivos que resultaram na não homologação da declaração, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual apresenta os seguintes argumentos:

- O curto prazo para a apresentação de provas resultou na impossibilidade de cumprir com a intimação. No entanto, foram encaminhadas as comunicações AIF n. 0342, de 10/08/2012; 0384 de 31/08/2012 e AIF de 19/09/2012, que continham as informações capazes de permitir análise do crédito reclamado;
- Foram apresentadas provas, mesmo diferentes das exigidas pela fiscalização, são suficientes para verificar a existência do crédito objeto da compensação;
- "*Na medida em que a autoridade entendeu por rejeitar os créditos com base em inconsistências argüidas na última hora, vale dizer, no próprio despacho decisório, mostrou-se latente o seu manifesto desinteresse em facilitar o exercício dos direitos atribuídos ao contribuinte especialmente quando estava em análise, repisa-se, 43 (quarenta e três) DCOMPs, referentes a três anos de processamento e apuração e cujo teor traz à baila três metodologias distintas de apuração do PIS e da COFINS*".

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela instância de origem, em decisão assim sumariada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 15/09/2006

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação da manifestação de inconformidade trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, o que ensejou a subida dos autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

A contribuinte foi considerada intimada do acórdão lavrado no julgamento da manifestação de inconformidade em 16/01/2014, conforme atesta o Termo de Abertura de Documento (fl. 2961) e interpôs o recurso voluntário em 12/02/2014 (Termo de Solicitação de Juntada acostado à folha 2963).

Diante da tempestividade do apelo e cumpridos todos os requisitos formais, tomo conhecimento do recurso e submete-o a apreciação desta Turma.

Em seu apelo, a recorrente alega, em síntese:

- A decisão que indeferiu o pedido de compensação é nula, pois não foi realizada a devida análise das provas acarreadas aos autos, por ausência de fundamentação e cerceamento ao seu direito;

- Além da indiferença do julgador sobre as provas acostadas aos autos, a contribuinte afirma que não foram analisados os documentos integrantes do Processo n. 16682.721045/2012-71, que também é pertinente para a apuração do crédito reclamado;

- Outro fato alegado pelo contribuinte é que a decisão recorrida considerou como data do fato gerador 15/09/2006; contudo, o crédito de COFINS refere-se ao período de apuração de agosto de 200.

Em 31/05/2017 foi trazida aos autos petição¹ informando a adesão da contribuinte ao Programa de Regularização Tributária consolidado na Medida Provisória n. 766/2017. Os requisitos para a fruição deste programa estão elencados na Instrução Normativa RFB n. 1.687/2017 e, dentre eles, está a necessidade de desistência dos recursos administrativos. Segue o artigo, *in verbis*:

"Art. 5º. A inclusão no PRT de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial deverá ser precedida da desistência ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão liquidados, e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais e, no caso de ações judiciais, deverá ser protocolado requerimento de extinção do processo com resolução de mérito".

Diante dos esclarecimentos feitos, a contribuinte manifesta sua desistência, de forma irrevogável, dos recursos apresentados neste processo administrativo, "*renunciando a qualquer alegação de direitos sobre a qual se funda a ação*" (fl. 3053).

Posteriormente, em 09/06/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada acostada à folha 3102 dos autos eletrônicos), a recorrente apresenta o comprovante de

¹ Folhas 3051/3053 dos autos eletrônicos.

pagamento do montante de 20% do débito para comprovar os efeitos jurídicos da adesão, nos ditames da MP n. 766/2017 (fls. 3103).

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n. 342, de junho de 2015, registra a possibilidade e adequação do pedido de desistência. Segue reprodução do artigo pertinente:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, diante da previsão normativa transcrita, não conheço do recurso voluntário.

Lenisa Rodrigues Prado - Relatora